



---

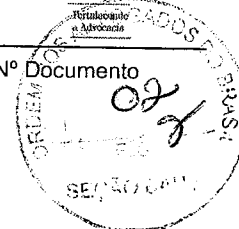
Processo: 525/2017 / Ético / CONSULTA  
Data do processo: 21/03/2017  
Número Original:  
Representado: (SEM REPRESENTADO) - 111.111.111-11  
Representante: MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA  
- 52051 - 238.995.305-00  
Último Relator: TIAGO LEAL AYRES



Assunto



# COMPROVANTE DO PROTOCOLO



Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento
13266	17/03/2017	11:16	Requerimento
Insc. Requerente	Requerente		
52051	MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES		
Tipo de Assunto	VARELA		
Consulta			

Nº Documento

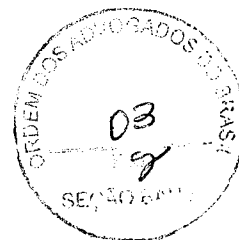
Departamento Origem  
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO

Departamento Destino  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Observações

Ref. ao proc. nº 49.0000.2012.007316-8/COP com documentos anexos.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados,  
Seção Bahia, Doutor Waldir Santos



Diego de Jesus  
Protocolo OAB/BA  
17/03/17

MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA, portuguesa, divorciada, RG nº 2997151-91, CPF nº 238.995.305-00, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 2110, Edf. Victory Side, apt. 601, Vitória, Salvador, Bahia, advogada inscrita sob nº 52051 OAB/BA, vem requerer a Vossa Excelência que se digne submeter ao Tribunal que preside a consulta que aqui formula:

Por força do quanto dispõe o art. 95, inciso V da Constituição Federal, é vedado o exercício da advocacia na esfera em que o juiz atuou durante o período de três anos, contado da data da aposentadoria.

O exercício individual da advocacia numa cidade como Salvador é, no mínimo, difícil, senão até temerário para os possíveis clientes, razão pela qual o advogado tem, não apenas interesse, mas efetivamente necessidade de se associar a um escritório de advocacia.

O Conselho Federal da OAB proferiu decisão no sentido de o impedimento previsto no dispositivo constitucional atingir todos os participantes do escritório, independentemente da formalização ou não da integração à sociedade e da quota de participação na mesma. Em suma, o impedimento do advogado em quarentena atingiria todo o escritório já que também ele, como um todo, ficaria impedido de atuar na esfera em que o juiz aposentado exerceu a sua função. O fundamento seria a possibilidade do *tráfico de influência*, pelo simples fato de se saber que o ex-juiz estava integrando a sociedade de advogados.

Contraopondo-se a essa decisão, foram já apresentados pareceres e proferidas decisões na esfera judicial federal em que foi afastada a extensão da chamada *quarentena*. Respalda-se no princípio de que não pode o intérprete restringir direito que a Constituição assegura – direito ao trabalho – estabelecendo limites não autorizados pelo próprio constituinte. O dispositivo constitucional já mencionado define a quarentena como condição pessoal do juiz aposentado. Assim sendo, a extensão apontada traz em si ofensa injustificável ao direito de trabalhar não só do juiz já aposentado como também

dos advogados atingidos por um impedimento decorrente de uma condição que não os atinge.



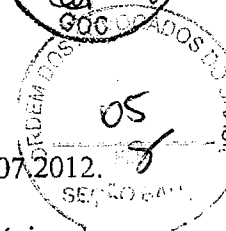
Ressalta-se que, hoje, a grande maioria dos escritórios de advocacia atua em todos os âmbitos do Poder Judiciário, razão pela qual a *contaminação* a que se refere a decisão do Conselho Federal da OAB traz em si um impedimento que amplia injustificadamente a restrição constitucional, traduzindo-se, na prática, em uma imposição de não exercício de atividade para a qual o juiz aposentado está juridicamente habilitado.

Diante do exposto, indaga-se:

- durante o período de três anos em que o juiz aposentado não pode trabalhar como advogado na esfera em que desempenhou as suas funções, ele pode vincular-se a um escritório de advocacia sem que essa quarentena afete os demais integrantes da sociedade, impedindo a sua atuação nessa mesma esfera? Ou seja, a quarentena é estendida aos demais advogados do escritório a que se vincular o juiz aposentado?
- havendo extensão da quarentena, ela também impede a atividade de consultoria junto a um único escritório de advocacia?
- em sendo possível a atuação na forma de consultoria, essa condição pode ser divulgada em todas as esferas judiciais? Ou em todas, com exceção daquela na qual o juiz aposentado está impedido de atuar?

Submete a consulta ao Tribunal de Ética por Vossa Excelência presidido, considerando a relevância do tema e a necessidade de se estabelecer um padrão de conduta, garantindo o exercício seguro da advocacia, tanto pelo juiz aposentado que pretende continuar a trabalhar no mundo da justiça, agora como advogado, como pelos advogados que o recebem em sua sociedade.

Salvador, 15 de março de 2017



**Consulta n. 49.0000.2012.007316-8/COP**

**Origem:** Conselho Seccional da OAB/Roraima – Ofício n. 116/2012/GP, de 30.07.2012.  
Órgão Especial.

**Assunto:** Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial).

**Relator:** Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT).

**RELATÓRIO**

A Seccional da OAB/RR em 30 de julho de 2012 entabulou a presente Consulta dirigida ao Órgão Especial do Conselho Federal, quanto ao alcance da regra insculpida no Artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

A dúvida inserta na consulta é:

“No caso de quarentena de Magistrado e no decorrer dela, o impedimento do Advogado, (ex) Magistrado, ingressando ou constituído Sociedade de Advogado, há a contaminação do impedimento sobre a pessoa jurídica, atingindo os demais sócios?”

Ainda apenas para lembrar, com a consulta veio inserto um pedido de urgência, em face da relevância da matéria.

O pedido foi distribuído ao Conselheiro Federal CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO que levou o pedido a Julgamento, sob a ótica de que somente vincularia o Escritório se fosse proprietário de 50% ou mais do Escritório ou desse nome ao Escritório, quando foi nomeado Revisor na pessoa do Conselheiro Federal LUIZ CARLOS LEVERNZON, que decidiu pela vinculação sim do Escritório e inclusive, já apontava que este tipo de atuação configuraria infração ética.

No entanto, no momento do julgamento, nova corrente surgiu que foi encampada pelo Conselheiro que já haviam se manifestado e de forma unanime foi considerado que a matéria é afeta ao Conselho Pleno e distribuída a este Relator.

É o relatório.

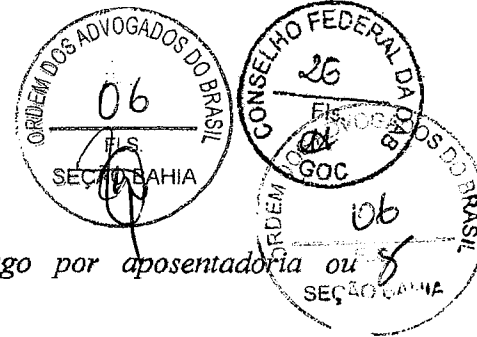
**VOTO**

Preambularmente, cumpre informar que ao sentir do Relator, não é um caso de mera análise objetiva da legislação e de seus requisitos intrínsecos, o clamor social que deu vazão a Emenda Constitucional 45/2005, tem que ser levado em consideração, pois acrescentou ao artigo 95 da Constituição Federal o Inciso V, que determina:

*“Parágrafo único. Aos juízes é vedado:*

*(...)*

*V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do que se aposentou, antes de*



*decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.*

Referida restrição decorreu do reflexo do pensamento social e valoração deste pensamento e objetivou dois aspectos relevantes e caros ao Estado Democrático: a) preservar a imagem do Poder Judiciário; b) evitar o tráfico de influência e a exploração de prestígio.

Acerca do assunto, escreveu Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva. 1ª Edição, 2007, pag. 888):

*Tem-se aqui a aplicação da chamada “quarentena” no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de evitar situações geradoras de um estado de suspeição quanto ao bom funcionamento do Judiciário. Embora a matéria tenha suscitado alguma polêmica, tendo em vista a restrição que se impõe sobre direitos individuais, a decisão afigura-se plenamente respaldada na ideia de reforço da independência e da imparcialidade dos órgãos judiciais. Eventuais críticas ao modelo adotado centram-se na limitação ao exercício livre da atividade profissional. Por outro lado, a previsão procura afastar suposto perigo evidenciado pela odiosa prática do revolving doors, como se denomina no Direito norte-americano o trânsito entre setores público e privado. Refere-se a profissional que detém segredo e prestígio por conta de determinada atividade e que, em tese, exploraria o savoir-faire e o bom nome, em benefício próprio ou de terceiros.*

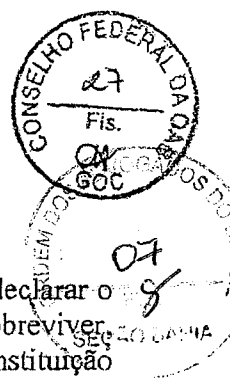
Assim, atendendo aos Interesses da Sociedade e objetivando até mesmo a preservação da Classe dos Advogados e a imagem do Poder Judiciário, que vinha sendo criticado por todos os Advogados, Juristas e pela Sociedade Civil.

Postas estas razões passo à resposta a dúvida diretamente, sendo:

- A integração de Advogado com impedimento parcial do exercício da Advocacia (art. 30 do EOABA), em face de quarentena, afeta a pessoa jurídica que constituir ou ingressar como sócio, associado ou até como funcionário, atingindo os demais sócios, mesmo que o Escritório já atue a vários anos na área que sofre o impedimento.

Ainda, como mencionei a análise do dispositivo Constitucional criado em face de enorme clamor social, esta na Constituição Federal, e não apenas em Lei Federal, para mostrar sua relevância, e que deve ser analisado com critérios objetivos no contexto do Estatuto da OAB e da Advocacia, mas também, com requisitos subjetivos, do espírito da Emenda Constitucional que o criou.

Portanto, mesmo que não ocorra os requisitos objetivos legais, de sociedade devidamente registrada, a simples vinculação informal, com a veiculação de mídia, em sites, revistas, cartões ou inserções em papel timbrado ou cartórios de visitas, onde o Advogado Impedido por estar em quarentena demonstra estar vinculado a um escritório já é suficiente para se fazer prova da infração ao artigo 34, item I e II do Estatuto da OAB e da Advocacia.



O Conselho Federal tem que levar em consideração, o ideal seria se declarar o impedimento deste magistrado em quarentena, que não precisa da profissão para sobreviver, pois possui seus proventos de pensionista, mas, no confronto com a própria Constituição Federal seria negar o direito ao trabalho do Cidadão que preenche os requisitos do artigo 8 do Estatuto, e deixar o caso sob a Égide do Judiciário e dos Mandados de Segurança. Por isso, a decisão de admitir a inscrição com impedimento, porém, dentro dos rigores da legislação e com a possibilidade da Infração ser Ética e não Criminal.

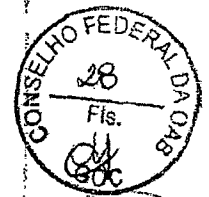
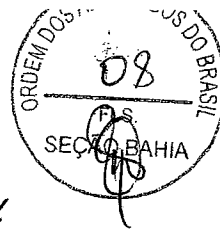
É o entendimento, sob censura.

Brasília, 20 de maio de 2013.

  
**Duilio Piatto Júnior**  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**Consulta n. 49.0000.2012.007316-8/COP**

**Origem:** Conselho Seccional da OAB/Roraima – Ofício n. 116/2012/GP, de 30.07.2012. Órgão Especial.

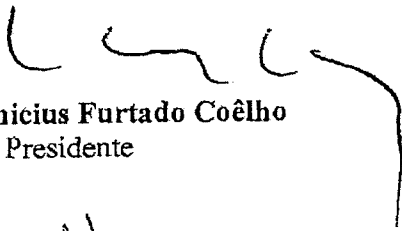
**Assunto:** Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial).

**Revisor:** Conselheiro Federal Duílio Piato Júnior (MT).

**EMENTA N. 018/2013/COP.** Quarentena. Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste.

Brasília, 20 de maio de 2013.

  
Marcus Vinicius Furtado Coêlho  
Presidente

  
Duílio Piato Júnior  
Relator





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*




Ref: Consulta n. 49.0000.2012.007316-8/COP.

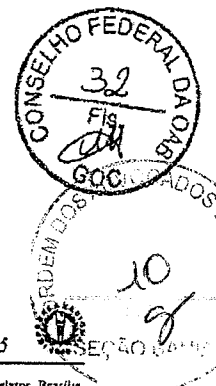
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Certifico que o acórdão de fls. 25 a 28 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 03/09/2013, p. 85, cf. documento juntado às fls. 32.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

  
**Kellyane Nötine Peixoto**  
Técnica Jurídica – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e desclassificando infração aos artigos 39 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013. (data do julgamento) LUIZ NODDI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Seção; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2432/2012 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7395-457/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ANTONIO RIBEIRO FILHO, Presidente da Seção; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8940/2012 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 09/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acolher e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, alterando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), desclassificando infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e estipulando a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Seção; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9367/2013 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7731-325/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 57, 65 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32, 40 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Seção; CLAUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZINI, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11010/2012 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8975-141/2008). Vistos, relatados e discutidos os pre-

sentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Seção; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11331/2012 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8456-322/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 104 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 75 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Seção; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12122/2012 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 0002/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acolher e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, alterando para a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e por unanimidade por infração nos artigos 34 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 6º e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 19 de julho de 2013. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente; HERMANN ALEXANDRE VITACQUA V. TIESENHAUSEN, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1948/2013 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1702/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em acolher e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante/denunciante e pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 19 de julho de 2013. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente; HERMANN ALEXANDRE VITACQUA V. TIESENHAUSEN, Relator.

13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Seção; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2013  
 JOSÉ FERNANDO MAIA VITAGRE  
 Corregedor

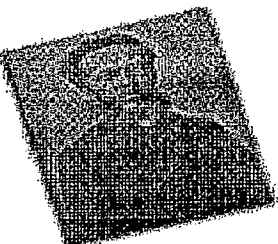
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
 CONSELHO FEDERAL  
 CONSELHO PLENO**

**ACÓRDÃO**

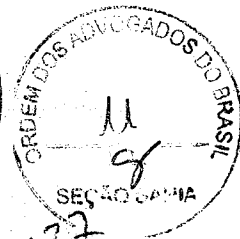
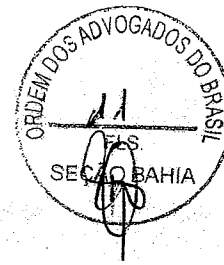
**CONSULTA N. 49.0000.2012.007316-8/COP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Roraima - Ofício n. 116/2012/GP, de 30.07.2012. Órgão Especial. Assunto: Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. Matéria afetaada ao Conselho Pleno (Órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal Dullio Piatto Júnior (MT). EMENTA N. 018/203/COP. Quarentena. Constituição de empresa. Inscrição em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contatada e escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atua como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de maio de 2013. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente. Dullio Piatto Júnior, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.001339-0/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Goias. Órgão Especial de CFOAB. Assunto: Consulta. Art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal. Quarentena. Deferimento de inscrição nos quadros da OAB anterior ao período de três anos do afastamento do cargo. Anotação junto ao cadastro. Extensão do impedimento ao exercício da advocacia. Consultoria jurídica e participação em grupos de defesa judicial e/ou administrativa no ente federado abrangido pela jurisdição do juízo em que o magistrado exerceu suas atividades. Matéria afetaada ao Conselho Pleno (Órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal Dullio Piatto Júnior (MT). EMENTA N. 019/2013/COP. Quarentena. Inscrição de membros do Poder Judiciário. Apostados em exonerados. Caso de impedimento do exercício da advocacia no âmbito territorial do tribunal no qual atua como magistrado, desembargador em ministério, criatório-de, assessor, a concorrência desleal e o tráfico de influência dos advogados que mantêm a função pública, mas não a jurídica. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de maio de 2013. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente. Dullio Piatto Júnior, Relator.

Brasília, 2 de setembro de 2013,  
 MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO  
 Presidente

**MACHADO DE ASSIS**  
**Patrono da Imprensa Nacional**  
 Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.  
 Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

Resolução nº 535/2006-COF / Provimento COGE - TRF nº 73/2007: Sentença Tipo A

Processo nº 0016710-55.2013/403.6100 - Mandado de Segurança

Impetrantes: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ e OUTROS

Impetrados: CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB e OUTRO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, Bruno Sales Biscuola, Diego Godoy Gomes e Kuntz Sociedade de Advogados contra as autoridades acima nomeadas, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o pleno exercício da advocacia, observadas as limitações individuais já previstas, afastando-se a exigência de obediência à deliberação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tomada no processo de consulta registrado sob o numeral 49.000.2012.007316/COP.

Alegam, em síntese, que o primeiro impetrante é Desembargador aposentado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo retornado aos quadros da Seccional paulista da OAB ciente da vedação imposta pelo artigo 95, parágrafo único,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

inciso V, da CR/88, qual seja, não poder exercer a advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo prazo de três anos desde sua aposentadoria.

Insurgem-se contra a decisão emanada das autoridades impetradas, que estendem a vedação ao escritório, aos funcionários e advogados que com ele trabalhem.

A inicial foi aditada às folhas 28/30, fazendo-se inserir no pólo passivo a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Afasto primeiramente a alegação de impetração contra lei em tese, uma vez que o objetivo deste *mandamus* é atacar os efeitos decorrentes do ato praticado pela autoridade impetrada, que são concretos e imediatos.

Regularmente processado o feito, é de ser manter os argumentos expendidos quando da apreciação da liminar, com a consequente concessão da segurança.

De fato, o artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal - introduzido pela EC nº 45/04 - veio para estabelecer mais uma restrição ao cotidiano do juiz, consistente na proibição do exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastara, por pelo menos três anos, contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. A razão da proibição constitucional não é outra senão buscar conferir maior concretude aos imperativos da impessoalidade e da moralidade, conferindo-se aos membros remanescentes do órgão julgador do qual egresso o magistrado aposentado ou exonerado tempo suficiente para o afrouxamento dos laços de coleguismo, tudo de modo a fazer





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

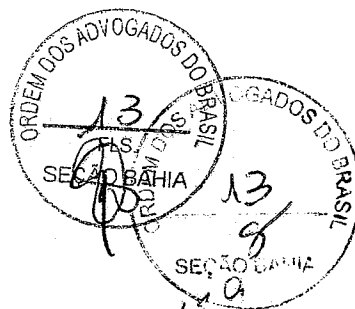
cessar já no nascedouro eventuais injunções pouco republicanas que só a proximidade e a convivência duradoura permitiriam, em tese, ousar.

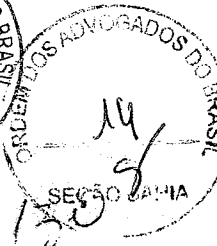
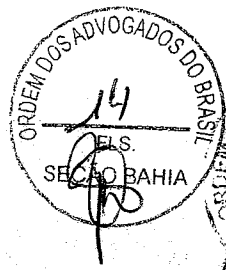
Veio, então, a deliberação da OAB aqui impugnada, produzida na Consulta nº 49.000.2012.007316. Por meio dela, a proibição constitucional, até então restrita ao magistrado aposentado ou exonerado, passa a atingir também o escritório de advocacia ao qual este aderir formal ou informalmente. Mais do que isso, passa a atingir também os sócios e funcionários, de modo a que todos, por "contaminação" (o termo é da OAB), fiquem impedidos de trabalhar no âmbito territorial do órgão judiciário de origem do advogado egresso da magistratura.

A deliberação da Ordem não pode prosperar. A proibição imposta ao advogado egresso da magistratura merece obediência porque foi conferida por emenda à Constituição Federal.

Estender a terceiros essa vedação ao livre exercício da profissão de advogado, por meio de mera deliberação corporativa, viola flagrantemente o princípio da legalidade, fazendo lembrar os atos de força do regime de exceção que a OAB, noutros tempos, tão arduamente combateria.

A deliberação da OAB, ao estabelecer o impedimento do escritório e todos os seus associados para o exercício da advocacia "no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro" aquele profissional oriundo da magistratura, viola também o princípio da razoabilidade, dado que se está a impor a terceiros restrição maior do que aquela imposta pelo constituinte reformador ao próprio advogado egresso da magistratura. Noutras palavras, ao magistrado aposentado ou exonerado exige a Constituição apenas o distanciamento do juízo ou tribunal no qual atuante até o afastamento, ao passo que o escritório e associados estarão impedidos de exercer a profissão em qualquer órgão judiciário da Comarca, Estado ou do próprio país,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

conforme o egresso da magistratura tenha sido juiz, desembargador ou ministro de Tribunal Superior.

Desta forma, diante dos argumentos acima trazidos, não pode prosperar a decisão emanada das autoridades impetradas, de estender da proibição a outros que não o egresso da magistratura.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para assegurar aos impetrantes o livre exercício da advocacia independentemente do cumprimento da deliberação do Conselho Federal da OAB produzida no processo de Consulta nº 49.000.2012.007316/COP, determinando às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício da advocacia nos termos ora autorizados. Exceção, entretanto, com relação ao Dr. Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, que deverá sujeitar-se à vedação imposta pelo artigo 92, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei

nº 12.016/09.

P.R.I.O.

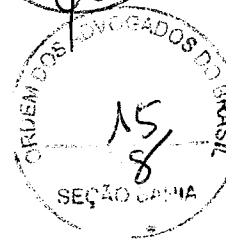
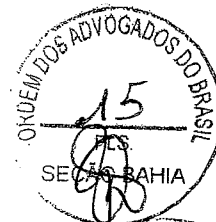
São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

  
MAURICIO KATO  
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO/2013**

**MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 2100)**

**IMPETRANTES : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E  
OUTROS**

**IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO  
FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato apontado coator ao Senhor Presidente do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, consoante aduzido na Peça exordial, acolheu voto proferido pelo Relator, na Consulta nº 49.000.2012.007316/COP, referente à extensão da vedação de exercício da advocacia nos três anos subseqüentes à aposentadoria de magistrado, inserta no art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal, conhecida

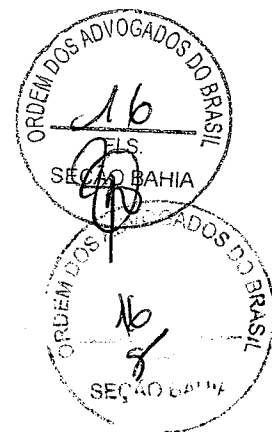
Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 20/09/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 27321913400261.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136



como quarentena.

Segundo aduzido na Peça exordial, o primeiro Impetrante é Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que retornou ao exercício da advocacia na Sociedade de Advogados que patrocina o presente mandamus, com a observância de não exercê-la junto ao TJSP.

Os Impetrantes se insurgem contra o teor da Ementa nº 018/2013/COP na dicção da qual também os sócios, os associados e os funcionários de escritório de advocacia no qual venha a inserir-se magistrado submetido ao regime da quarentena, ainda que de modo informal, passam a ser impedidos de exercê-la no âmbito territorial do tribunal no qual atuou o magistrado recém-aposentado.

Ad fundamentum das razões de pedir, invoca a Impetração o caráter personalíssimo de que se reveste a quarentena, bem como a extensão, por ato administrativo, de uma vedação que emana da lei. Aduz à ilegalidade da imposição de restrição ao direito individual dos advogados não-magistrados ao livre exercício profissional, direito constitucionalmente assegurado.

Relata a Inicial haver sido concedida medida liminar pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que suspendeu a eficácia do ato combatido no âmbito da jurisdição daquele Juízo.

Vieram-me conclusos.

Eis o que tem relevo relatar.

DECIDO.

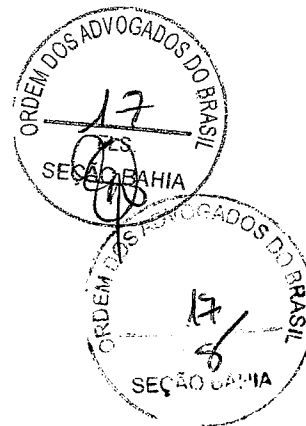
Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053 135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136



o presente *writ*, eis que impetrado em face de ato indigitado ao Senhor Presidente do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autoridade que tem sede nesta Capital.

Em exame de cognição sumária, figuram-se relevantes os fundamentos da impetração, pelas razões que passo a expor.

Preliminarmente, é digna de nota a circunstância de a digna Autoridade impetrada, através da Ementa nº 18/2013/COP, publicada no DOU de 03/09/2013 (fls. 27), haver acolhido o Relatório de uma Consulta cujo teor, pelo menos a priori, aparenta desbordar da atividade regulamentar, para inovar na ordem jurídica.

Como demonstra o Relatório e Voto de fls. 23/25, em 30 de julho de 2012, o egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil recebeu Consulta do colendo Conselho Seccional da OAB/Roraima acerca do alcance da regra insculpida no art. 95, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, as normas de caráter restritivo do exercício de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CRFB, art. 5º, XIII), não podem ser levadas a efeito senão por meio de lei. In casu, a extensão da norma restritiva do exercício da profissão de advogado a todos os componentes de escritório de advocacia, em virtude do ingresso, ainda que informal, de um membro aposentado da magistratura há menos de três anos (quarentena), constitui cerceamento dessa fundamental liberdade, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, há reconhecer a plausibilidade da Impetração no que se refere à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136



extensão subjetiva e objetiva da restrição ao exercício da advocacia.

De fato, ostenta densidade jurídica a afirmação dos Impetrantes, segundo a qual a quarentena se reveste de *caráter personalíssimo*. Com efeito, precisamente por tratar-se de uma *norma restritiva*, a vedação não pode desbordar da pessoa do magistrado submetido ao regime da quarentena, estendendo-a aos demais advogados, que atuam no mesmo escritório (extensão subjetiva). Fazê-lo constitui afronta ao *princípio da razoabilidade*, uma vez que todos os membros da sociedade de advogados ficam impedidos do exercício profissional junto ao tribunal no âmbito do qual se opera a quarentena.

Ademais, como também aduzido pela Impetração, o ato objurgado instala uma limitação de cunho territorial (extensão objetiva), quando a quarentena, prevista na ordem constitucional, circunscreve-se à competência funcional, razão por que não há falar em estendê-la ao território sob jurisdição da corte da qual passou o magistrado à inatividade. Esse *caráter funcional* da vedação em apreço se mostra com meridiana clareza, na redação do inciso V do parágrafo único do art. 95, da Constituição Federal, incluído pela EC 45, de 08/12/2004, que estatui, nestes termos:

“Art. 95. .... (omissis) .....

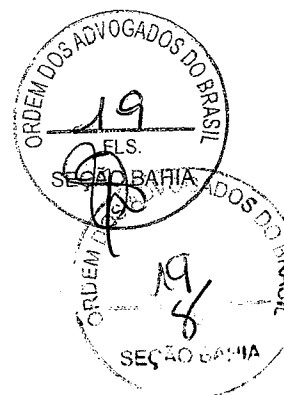
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136



Pela leitura do preceito fundamental reproduzido às linhas supra, constata-se que a vedação se circunscreve ao juízo ou tribunal em que antes teve atuação o magistrado. Não se trata, portanto, de vedar o exercício da advocatura em âmbito territorial.

Estas razões, de fato e de direito, estão a consubstanciar o relevo dos fundamentos da impetração, circunstância autorizadora da concessão liminar em mandado de segurança, na forma do que preceitua o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O *periculum in mora*, por seu turno, também concorre, na espécie, uma vez que, a vigorar o ato neste *writ of mandamus* investivado, os Impetrantes estarão impedidos do exercício de seu *múnus* profissional no âmbito territorial da jurisdição do Tribunal a que está vinculado o primeiro Impetrante, na condição de magistrado aposentado, em regime de quarentena.

Com estas considerações concedo a liminar vindicada para suspender a eficácia do ato consubstanciado na Ementa nº 18/2013/COP, publicada no DOU de 03/09/2013, no que pertine à restrição imposta ao exercício da advocacia, prevista no inciso V, do parágrafo único, do art. 95, da CF, incluído pela EC nº 45/2004, devendo a digna Autoridade impetrada, até ulterior deliberação, abster-se de estender os efeitos do mencionado dispositivo constitucional, aos advogados, sócios e funcionários de escritórios de advocacia que abriguem em seus quadros magistrados aposentados há menos de três anos, aos quais se aplica, *com exclusividade*, e intuitu personae, a mencionada “quarentena”.

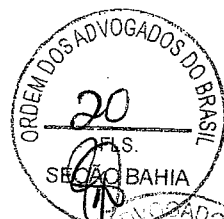
Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 20/09/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 27321913400261.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053135-87.2013.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00099.2013.00223400.1.00048/00136



Notifique-se.

Ao transcurso do decêndio legal para informações, ao douto MPF.

Publique-se.

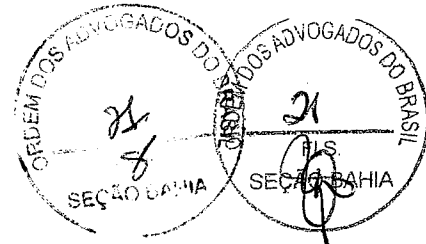
**FRANCISCO NEVES DA CUNHA**

Juiz Federal da 22ª Vara/SJDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 20/09/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 27321913400261.

## RELATÓRIO



**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** Apelações interpostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Pernambuco - OAB/PE e por José de Castro Meira, em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados pelo Autor, para reconhecer que o âmbito territorial da quarentena (art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal) restringe-se ao Tribunal onde o Autor foi aposentado, qual seja o Superior Tribunal de Justiça, excluindo-se, portanto, da limitação os juízos (federal e estadual) e demais tribunais inferiores submetidos à jurisdição daquela Corte Superior, impedindo as de punirem o autor ou de lhe impedir o exercício da advocacia nos limites conferidos por essa decisão.

O Autor alega, em síntese, ter se aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 19/09/2013, ao efetuar pedido de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco, teve sua inscrição deferida sob o nº 35.196, em caráter definitivo, oportunidade em que a OAB/PE registrou em seus assentamentos internos o impedimento do inciso V, do parágrafo único, do art. 95 da CF/88.

Diz ter ajuizado a presente ação suscitando a ilegalidade decisão do Conselho Pleno deste CFOAB consubstanciada na Ementa nº 18/2013/COP que o impossibilitou de exercer a advocacia na plenitude do permissivo da norma constitucional, porquanto a interpretação extensiva empreendida pelo Conselho Federal da OAB e também pela OAB/PE criou restrições não previstas na Carta Magna.

Aduz, outrossim, que, em que pese o acerto do douto magistrado reconhecendo que o âmbito territorial da quarentena restringe-se ao Tribunal onde o ora Apelante foi aposentado (STJ), respeitado o prazo de quarentena, não se pode compactuar com a parte da sentença que reconheceu sua ilegitimidade ativa relacionada ao pleito de que a restrição contida no inciso V, do parágrafo único, do art. 95, da CF/88, não pode exceder a pessoa do magistrado, caso este ingresse em algum escritório de advocacia, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença neste ponto.

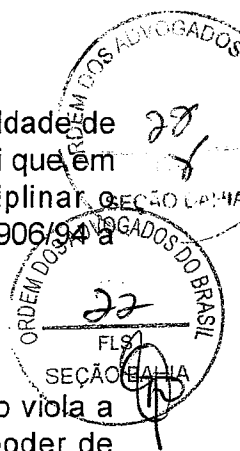
Sustenta não se cuida de pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC), pois o estigma da extensão do impeditivo a terceiros e à sociedade de advogados atinge diretamente a pessoa do Apelante, impondo-se uma restrição de direito ao magistrado.

Requeru, pois, o provimento do presente recurso para reformar a parte da sentença que entendeu pela sua ilegitimidade no tocante ao pleito de reconhecimento da impossibilidade de extensão do contido no inciso V, do parágrafo único do art. 95, da CF/88 a terceiros e, declarando que a restrição contida no referido comando não pode exceder a pessoa do magistrado, sendo-lhe garantido o exercício da advocacia nos estreitos limites constitucionais.

O Conselho Federal da OAB também apela pugnando pela reforma da sentença, defendendo não se cuidar de cerceamento do direito fundamental do livre exercício profissional ou mesmo desbordar a vedação do profissional egresso da magistratura a outros advogados. Trata-se de garantir a efetiva e concreta proteção da sociedade contra influência indevida e exploração de prestígio.

Defende, que a decisão tomada pelo Conselho Federal da OAB na Consulta impugnada revela-se regra de proteção da sociedade e do próprio Poder Judiciário, atraindo a aplicação do princípio constitucional da máxima proteção. Diz que a regra de proteção constante do inciso V, do

parágrafo único do art. 95, da CF, representa orientação ética que atua em favor da igualdade de condições entre advogados, não podendo ser descumprida direta ou indiretamente. Argui que em razão de expressa autorização legal (art. 44, EAOAB), tem o dever-poder de disciplinar o exercício da profissão em todo território nacional e, para tanto, admitiu a Lei Federal nº 8.906/94 a possibilidade da Entidade regulamentar o exercício da profissão.



Por fim, diz que a decisão do Conselho: (i) não fere o princípio da legalidade, tampouco viola a Constituição Federal, (ii) não inova a ordem jurídica, (iii) não desborda do dever-poder de regulamentar o exercício da advocacia, conferido exclusivamente à OAB, ou mesmo (iv) ofende o princípio da razoabilidade.

Nas razões do recurso da OAB/PE, repisam-se os argumentos coligidos pelo Conselho Federal, requerendo, ao final, o provimento do recurso por entender que o artigo 95, V, Parágrafo Único da CF/88, que estabelece a 'quarentena', não admite seja ela descumprida direta ou indiretamente.

Contrarrazões aos recursos apresentadas pelas partes.

o relatório. Dispensada a revisão.

ctf

0800170-62.2014.4.05.8312

## VOTO

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** Pretendeu o Autor, através da presente Ação ajuizada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/PE, o reconhecimento de que a restrição contida no inciso V, do Parágrafo Único, do art. 95 da CF não pode exceder a pessoa do magistrado, caso ingresse em algum escritório de advocacia, bem assim que o âmbito territorial da quarentena restringe-se ao Tribunal onde o Autor foi aposentado, no caso o Superior Tribunal de Justiça, e não a todo o limite de jurisdição daquela Corte, cuja abrangência será nacional, como faz supor o órgão de classe.

A sentença não acolheu o pedido formulado no sentido de que a restrição contida no inciso V, do Parágrafo Único do artigo 95, da CF/88, não se expanda a qualquer sociedade de advogados que o autor eventualmente passe a integrar, em face da ilegitimidade ativa do Autor.

Neste aspecto, não comungo com o entendimento sufragado pelo douto magistrado.

É que, se o Autor pretende atuar na sociedade de advocacia e a norma do Conselho Federal for aplicada, por óbvio o prejudicado será efetivamente o Autor.

Não se cuida de mero interesse econômico reflexo como salientado na sentença, sobretudo quando se tem por presente o fato de que nenhum escritório irá admiti-lo como advogado, acaso a norma seja aplicada. Ou seja, o estigma da extensão do impeditivo a terceiros e à sociedade de advogados atinge diretamente a pessoa do Apelante, impondo-se uma restrição de direito.

Entendo, pois, ser o Autor parte legítima para pleitear a impossibilidade de extensão do contido no inciso V, do parágrafo único do art. 95, da CF a terceiros.

afastada a ilegitimidade do Autor, e encontrando-se o feito maduro para julgamento, passo a analisar o pedido de impossibilidade de extensão do contido no inciso V, do Parágrafo Único do artigo 95, da CF a terceiros, na forma do disposto no artigo 515, § 1º, do CPC.

Por meio de deliberação da OAB, aqui impugnada, o impedimento do exercício da advocacia não só se impõe sobre o ex-magistrado, como também, por contaminação, todos que integram a banca ou sociedade de advogados que com ele trabalham.

Insta salientar, ainda, que, estender a terceiros a vedação ao livre exercício da profissão de advogado, por meio de mera deliberação corporativa, viola flagrantemente diversos princípios Constitucionais.

De fato, a restrição contida no referido comando não pode exceder a pessoa do magistrado, sendo-lhe garantido o exercício da advocacia nos estreitos limites constitucionais.

Nesse sentido cai bem a lanço excerto da decisão proferida pelo Juiz Claudio Kitner, nos autos da Ação Ordinária nº 0800170-62.2014.4.05.8312; "verbis":

(...)

Assim, voltando o autor à militância da advocacia, não poderá ele - e somente ele - exercer qualquer ato perante o STJ. A meu ver, interpretação diversa viola frontalmente um dos princípios norteadores da administração pública, qual seja, a razoabilidade, visto fugir às raias do bom senso a inteligência que pretende conferir o órgão de classe à norma constitucional, elastecendo, como dito, o âmbito de incidência do comando normativo e alcançando terceiros não tutelados pela excepcional regra proibitiva.

Não se pode descurar da presença do risco de lesão a que se encontra sujeita a parte autora, se não deferida a tutela de urgência ora requestada. Deveras, a restrição imposta pela OAB está a impedir o livre exercício do seu ofício à parte autora, reduzindo a patamares aquém do aceitável o padrão de vida de um ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, justamente na velhice, em que se requerem maiores cuidados com a saúde".

Em função desses fatos, dou provimento à Apelação para reconhecer a legitimidade do Autor, bem assim impedir que a norma impugnada se estenda terceiros, no caso, os escritórios de advocacia que o mesmo venha compor.

Analiso os recursos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, e da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Pernambuco - OAB/PE

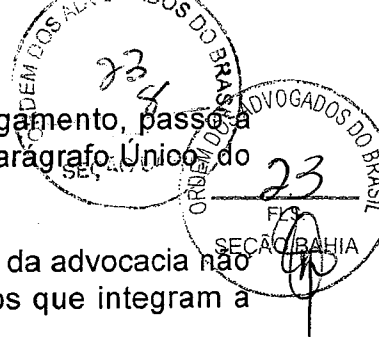
O artigo 95, V, da CF, introduzido pela EC nº 45/2004, estabeleceu proibição para o juiz do exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastara, por pelo menos 3 (três) anos, contados a aposentadoria ou exoneração.

"Art. 95. (...)

*Parágrafo único. Aos juízes é vedado:*

(...)

*V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº*



45, de 2004)".

Cuida-se, pois da denominada 'quarentena' no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de evitar situações geradoras de um estado de suspeição quanto ao bom funcionamento do Judiciário.

Esta eg. Turma, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento PJe nº 0804639-61.2014.4.05.0000, pela Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal, decidiu que a vedação inserta no art. 95, parágrafo único da CF/88, se circunscreve ao juízo ou tribunal em que antes teve atuação o magistrado. Ou seja, não se tem por escopo impedir o exercício da advocacia em âmbito territorial, e sim proibir sua atuação dentro do espectro de sua antiga competência funcional.

Ficou consignado, ainda, que o sentido da norma é justamente evitar que o magistrado inativo venha a advogar, em curto lapso temporal, junto a seus pares, nos Tribunais de origem, exercendo influência sobre as decisões proferidas por seus antigos colegas. Assim, voltando o autor à militância da advocacia, não poderá ele - e somente ele - exercer qualquer ato perante o STJ. Interpretação diversa viola frontalmente um dos princípios norteadores da administração pública, qual seja, a razoabilidade.

A propósito, confira-se a ementa do julgado; "verbis":

"CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MAGISTRADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA APENAS JUNTO AO TRIBUNAL DE SUA ANTIGA COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Agravante que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades ao autor/Agravado em decorrência do exercício da advocacia, durante o período de quarentena.

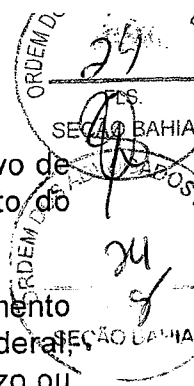
2. A vedação inserta no art. 95, Parágrafo Único da CF/88, é clara e mostra que ela se circunscreve ao juízo ou tribunal em que antes teve atuação o magistrado. Não se tem por escopo impedir o exercício da advocacia em âmbito territorial, e sim proibir sua atuação dentro do espectro de sua antiga competência funcional.

3. Não é razoável supor que os desembargadores e ministros, em um país de dimensões continentais, como o Brasil, possam ter sob sua influência qualquer magistrado, após a sua aposentadoria ou exoneração. O sentido da norma é evitar que o magistrado inativo venha a advogar, em curto lapso temporal, junto a seus pares, nos Tribunais de origem, exercendo influência sobre as decisões proferidas por seus antigos colegas. Agravo de Instrumento improvido". (PJe Nº 0804639-61.2014.4.05.0000/AGTR, unânime, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).

Destarte, por serem desnecessárias maiores digressões em derredor da matéria, dou provimento à Apelação do Autor e nego provimento à Apelação da OAB/PE e do Conselho Federal da OAB. É como voto.

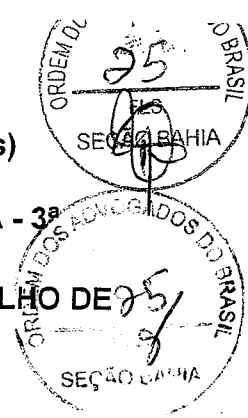
ctf

PROCESSO Nº: 0800170-62.2014.4.05.8312 - APELAÇÃO  
APELANTE: JOSE DE CASTRO MEIRA (e outros)





ADVOGADO: **ROBERTO MAIA GUEDES FILHO (e outros)**  
APELADO: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (e outros)**  
ADVOGADO: **CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO (e outros)**  
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - 3ª**  
**TURMA**  
ORIGEM: **JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA/PE - JUIZ RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE**  
**ARAÚJO**



## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ARTIGO 95, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. MAGISTRADO APOSENTADO. 'QUARENTENA'. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA APENAS JUNTO AO TRIBUNAL DE SUA ANTIGA COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL A QUALQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE O AUTOR EVENTUALMENTE PASSE A INTEGRAR. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º, DO CPC.**

1. Pretendeu o Autor, através da presente Ação ajuizada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Ordem dos Advogados, Seção de Pernambuco, o reconhecimento de que a restrição contida no inciso V, do Parágrafo Único, do art. 95, da CF, não exceda a pessoa do magistrado, caso ingresse em algum escritório de advocacia, bem assim que o âmbito territorial da quarentena restrinja-se ao Tribunal onde o Autor foi aposentado, no caso o STJ, e não a todo o limite de jurisdição daquela Corte, cuja abrangência será nacional, como faz supor o órgão de classe.

2. Legitimidade ativa do Autor para pleitear a impossibilidade de extensão do contido no inciso V, do parágrafo único do art. 95, da CF, a terceiros. Se a norma impugnada for aplicada o Autor será prejudicado, já que não poderá atuar na sociedade de advocacia. Não se cuida de mero interesse econômico reflexo. Na hipótese, nenhum escritório irá admiti-lo como advogado acaso a norma seja aplicada.

3. Estando a causa madura para julgamento deve ser aplicado o disposto no artigo 515, § 1º, do CPC.

4. O impedimento do exercício da advocacia só se impõe sobre o ex-magistrado e não a todos que integram a banca ou sociedade de advogados que com ele trabalham. Estender a terceiros a vedação ao livre exercício da profissão de advogado, por meio de mera deliberação corporativa, viola flagrantemente a Constituição.

5. O artigo 95, V, da CF, introduzido pela EC nº 45/2004, estabeleceu proibição para o juiz do exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastara, por pelo menos 3 (três) anos, contados a aposentadoria ou exoneração.

6. A eg. Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento PJe nº 0804639-61.2014.4.05.0000, manejado pela Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal, decidiu que a vedação inserta no art. 95, parágrafo único da CF/88, se circunscreve ao juízo ou tribunal em que antes teve atuação o magistrado. Ou seja, não se tem por escopo impedir o exercício da advocacia em âmbito territorial, e sim proibir sua atuação dentro do espectro de sua antiga competência funcional (PJe nº 0804639-61.2014.4.05.0000/AGTR, unânime, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). **Apelação do Autor provida. Apelação da OAB/PE e do Conselho Federal da OAB, improvida.**

0800170-62.2014.4.05.8312

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas

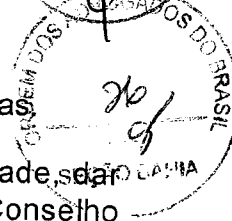
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do Autor e negar provimento ao recurso da OAB/PE e do Conselho Federal da OAB, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 20 de agosto de 2015.

**Desembargador Federal Cid Marconi**

**Relator**

ctf



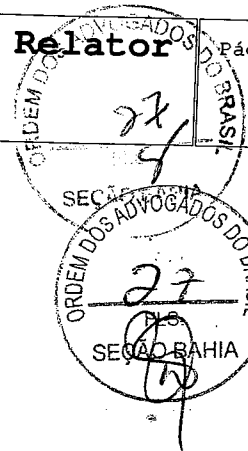


**Distribuição Eletrônica Processo Relator**

Página

**PLENO DO TED**

1



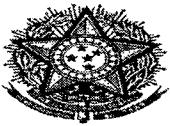
Processo HB ...: 1817/2016

Relator .....: 20535-ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS

Salvador, 16 de Dezembro de 2016

RAFAEL FERREIRA DE ARAUJO  
Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

FIM



# Distribuição Eletrônica Processo Relator

Página

PLENO DO TED

1

Processo HB ...: 525/2017

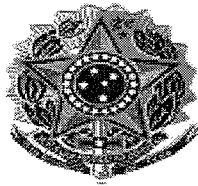
Relator .....: 22219-TIAGO LEAL AYRES

Salvador, 21 de Março de 2017

ANGÉLA CORREIA SOARES SILVA  
Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)



FIM



CÓPIA



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

PLENO DO TED

PTED/OF/Nº 01553/2017

Salvador, 23 de Maio de 2017

OBS: Os processos não julgados nesta Sessão, serão automaticamente incluídos na pauta subsequente, conforme publicação no DPJ.

Referência...: Processo nº 525/2017 (Consulta)  
Representante: Dr(a) MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA  
Relator(a)...: Dr(a) TIAGO LEAL AYRES

- Senhor(a) Advogado(a),

De ordem do Exmo. Sr. Presidente, comunico que o processo em referência se encontra incluso na pauta de julgamento da(o) PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, que será realizada no próximo dia 07 de Junho de 2017 (Quarta-Feira), às 15:00 h, ficando V. S<sup>a</sup> assim, notificado, para os fins de direito.

Cordialmente,

Rosângela Nascimento  
Secretaria do TED

Declaro ter recebido em:	
Data	29.05.17
Nome	Gabriel B... (por extenso)
Identificação:	2.724.083

Ilmo(a). Sr(a).

Dr(a): MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA  
Av. 7 de Setembro, Edf. Victory Side, 2110, apt. 601 - Vitória  
40080-001 Salvador - BA



# Trâmite Processual

Processo: 525



Página

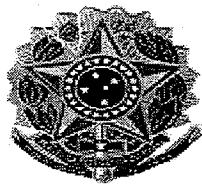
1

== Data ==	Trâmite	Andamento
01/06/2017	JUNTADA DE NOTIFICAÇÕES EM MÃOS	PTED/OF/Nº 1553/2017 - REF.: JUL. 07/06/2017 - REPTE - REC.: 29/05/2017

JOÃO DANIEL

Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

FIM



CÓPIA



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

PLENO DO TED

PTED/OF/Nº 02263/2017

Salvador, 30 de Agosto de 2017

OBS: Os processos não julgados nesta Sessão, serão automaticamente incluídos na pauta subsequente, conforme publicação no DPJ.

Referência...: Processo nº 525/2017 (Consulta)  
Representante: Dr(a) MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA  
Relator(a)...: Dr(a) TIAGO LEAL AYRES

- Senhor(a) Advogado(a),

De ordem do Exmo. Sr. Presidente, comunico que o processo em referência se encontra incluso na pauta de julgamento da(o) PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, que será realizada no próximo dia 20 de Setembro de 2017 (Quarta-Feira), às 14:30 h, ficando V. S<sup>a</sup> assim, notificado, para os fins de direito.

Cordialmente,

Rosângela Nascimento  
Secretaria do TED

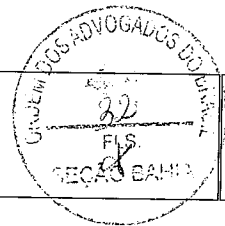
Declaro ter recebido em:	
Data:	01.09.17
Nome:	Valmir Souza (por extenso)
Identificação:	

Ilmo(a). Sr(a).  
Dr(a): MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA  
Av. 7 de Setembro, Edf. Victory Side, 2110, apt. 601 - Vitória  
40080-001 Salvador - BA



# Trâmite Processual

Processo: 525



Página

1

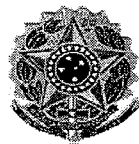
== Data ==	Trâmite	Andamento
------------	---------	-----------

08/09/2017	JUNTADA DE NOTIFICAÇÕES EM MÃOS	PTED/OF/Nº 2263/2017 - REF.: JULG. 20/09/17 - REQTE - REC.: 01/09/17
------------	---------------------------------	---

JOÃO DANIEL  
 Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)

FIM





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
*Seção do Estado da Bahia*

Pleno Tribunal de Ética e Disciplina - 2013-2015



Extrato da Ata da sétima Sessão Especial do Egrégio Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA, realizada no dia 20 de setembro de 2017.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete às 15h, sob a Presidência do **Conselheiro Waldir Santos** e a participação da Vice-Presidente **Conselheira Simone Neri** e do Secretário-Geral **Conselheiro Rafael Barreto**, reuniram-se os integrantes do Tribunal Pleno de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, para realização da 6ª Sessão Ordinária, com a presença dos membros constantes da lista de presença anexa ao corpo desta Ata.

**Justificativas:** Antônio Lizardo Coutinho Júnior, Orlani Castro, Fabiano Resende, Flávia Rosa Ázaro, Maira Rodriguez, Flávia Smarcevscki, Sérgio Dias, Daniela Aquino, Nilson Guimarães e Cristiani Brasil. **Ata anterior:** Aprovada. **Abertura:** Havendo número legal, o Presidente declarou aberta à sexta Sessão Especial e Ordinária.

**Comunicações:** Não houve. **JULGAMENTOS PAUTA ORDINÁRIA:** 1) Processo nº 525/2017 Consulta – Consulente: Dr<sup>a</sup>. Maria da Graça Bellino de Athayde de Antunes Varela - **RELATOR:** **Dr. TIAGO LEAL AYRES**. **OBS:** Presente a Consulente usou a tribuna. **Preliminar** de não conhecimento por tratar de caso concreto arguida pelo membro Carlos Manoel Pereira. **DECISÃO:** Por ampla maioria, o Pleno rejeitou a preliminar e, no mérito conheceu a consulta para respondê-la, nos termos do voto do Relator. Registrou-se a abstenção do membro Jacson Cupertino e os votos contrários dos membros Carlos Manoel Pereira, Rodrigo da Nova e Deraldo Brandão Filho. Para constar eu Rosângela Nascimento.....Coordenadora de Secretaria do TED lavrei o presente extrato que confere com o original da ata.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

### **Consulta nº: 525/2017**

**Assunto:** Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Possibilidade de extensão aos demais sócios da sociedade de advogados.

**Consulente:** Maria da Graça Bellino de Athayde de Antunes Varela

**Relator:** Tiago Ayres

### **RELATÓRIO**

A Consulente, para formular sua consulta, aborda o alcance do art. 95, § Único, inciso V da Constituição Federal, diante do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em consulta de nº 49.0000.2012.007316-8/COP, originada no Conselho Seccional da OAB/Roraima. À vista de ambas disposições, surgiu-lhe a indagação sobre a extensão dos efeitos da chamada “quarentena” do magistrado no âmbito do Poder Judiciário aos advogados integrantes da mesma sociedade de advogados em que o dito magistrado ingressar como sócio, associado ou como funcionário.

Salienta que se contrapondo ao entendimento firmado pelo Conselho Federal da OAB, já foram proferidas decisões e prolatados diversos Acórdãos na esfera judicial federal em que fora afastada a extensão da referida “quarentena”. Ressalta que tais decisões foram fundamentadas no princípio segundo o qual não é dado ao interprete restringir direito que a Constituição assegura – direito ao trabalho – estabelecendo limites não autorizados pelo próprio constituinte.

Diante disso formulou os seguintes questionamentos:

1º) Durante o período de três anos em que o juiz aposentado não pode trabalhar como advogado na esfera em que desempenhou as suas funções, ele pode vincular-se a um escritório de advocacia sem que essa quarentena afete os demais integrantes da sociedade, impedindo a sua atuação nessa mesma esfera? Ou seja, a quarentena é estendida aos demais advogados do escritório a que se vincular o juiz aposentado?;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

2º) Havendo extensão da quarentena, ela também impede a atividade de consultoria junto a um único escritório de advocacia?;

3º) Em sendo possível a atuação na forma de consultoria, essa condição pode ser divulgada em todas as esferas judiciais? Ou em todas, com exceção daquela na qual o juiz aposentado está impedido de atuar?

É o Relatório

**PARECER**

A questão a manifestada pela consulente merece o mais cauteloso exame da norma Constitucional. A redação art. 95, § Único, inciso V da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, é de clareza ímpar senão veja-se:

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

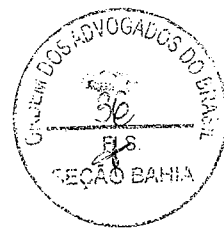
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...)

**V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.”** (g.n.)

Pelo exame do preceito constitucional acima destacado, constata-se que a vedação se circunscreve ao juízo ou tribunal em que antes teve atuação o magistrado. **Ou seja, não se trata de vedar o exercício da advocacia a terceiros, e sim, apenas ao magistrado e apenas no juízo ou tribunal do qual se afastou.**

O parecer em consulta de nº 49.0000.2012.007316-8/COP prolatado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pretendeu amalgamar a *mens legis* do art. 30 do



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção do Estado da Bahia

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que versa sobre as hipóteses de impedimento do exercício da advocacia com o preceito constitucional inserto no art. 95 § Único, inciso V, da CF.

Ocorre que o fez à luz de uma interpretação drasticamente extensiva, posto que os impedimentos de que tratam os incisos I e II do art. 30 do EOAB, são atuais, ou seja, versam a respeito da impossibilidade do advogado cumular a condição de membro da administração pública direta, indireta, fundacional ou do Poder legislativo no que tange ao exercício de determinados atos na advocacia (não do exercício da advocacia como um todo). Exemplo disso é o impedimento do procurador público advogar contra a fazenda pública, o que não impede o livre exercício da advocacia em todas as demais hipóteses.

De pronto, é perceptível que se tratam, a quarentena e o impedimento (à luz do art. 30 da EOAB), de institutos completamente distintos, devendo ser interpretados sistematicamente dentro dos seus contornos próprios, buscando-se a compreensão de ambos caso a caso, sob pena de se impor sanções éticas abusivas a determinados casos ou de se estabelecer regramento extremamente excludente a pessoas jurídicas que exerçam atividade advocatícia e a todos os seus profissionais associados e/ou funcionários a ponto de praticamente impossibilitar o exercício da advocacia nesses casos.

Observe-se que se levado a cabo o entendimento expendido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, quando magistrado afastado, aposentado ou exonerado, pretender ingressar em escritório profissional duas são as hipóteses de consequência, quais sejam: **i)** impedir a atuação de todos os advogados integrantes daquele escritório no Juízo ou Tribunal em que um de seus sócios ou funcionários já trabalhou, o que na maioria das vezes coincide com a comarca em que o escritório está sediado, e por isso arrisca a inviabilizar toda a atuação daquela sociedade de advogados, ou **ii)** a fim de evitar-se qualquer vedação em sua atuação, sob pena de infração ética, todos os escritórios de advocacia eximirem-se de contatar advogado ex-magistrado, legando a este a mais dura das sanções: o ostracismo profissional.

Em verdade são nobres as razões que levaram o Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados a manifestar o seu entendimento no sentido que o fez. É que pretendia-se restringir aquelas situações em que fossem facilitadas a prática de tráfico de influência e a exploração de prestígio, bem como preservar a imagem do Poder Judiciário como um todo.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Seção do Estado da Bahia**

evidentemente incluindo-se nesse bojo os próprios advogados. Portanto, buscava-se o estabelecimento de um liame moral e ético indefectível.

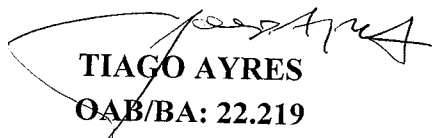
Entretanto, como já fora aqui apresentado, tal interpretação, alarga o imperativo constitucional de forma restritiva (vício de competência), impondo sanções éticas e morais a terceiros por condutas que sequer são de sua responsabilidade, como a título de exemplo, a vedação da atuação a advogado empregado de determinado escritório que, segundo deliberação apenas dos sócios, contrata ex-magistrado.

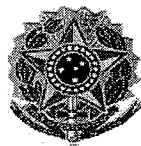
Bem por isso, respaldado nos princípios da razoabilidade, da legalidade e do livre exercício profissional filio-me ao entendimento dos Tribunais Regionais Federais Brasileiros no sentido de que o juiz aposentado pode vincular-se a um escritório de advocacia sem que essa “quarentena” afete os demais integrantes da sociedade, não impedindo a atuação da pessoa jurídica que venha a compor nessa mesma esfera.

Como entendo não haver extensão da quarentena da forma aqui já delineada esvaziam-se os questionamentos nº 02 e 03.

É o parecer.

Salvador/BA, 07 de abril de 2017.

  
**TIAGO AYRES**  
**OAB/BA: 22.219**  
**Relator**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Pleno Tribunal de Ética e Disciplina 2016-2018**

TED/OF/Nº 1416/2017

Salvador, 08 de novembro de 2017

Senhor (a) Consultante,

Ref.: Processo nº 525/2017 Consulta

Comunico que, por ampla maioria o Pleno do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20/09/2017 conheceu a Consulta formulada por V. Sa para respondê-la, nos termos do voto anexo.

Cordialmente,

Waldir Santos  
Presidente  
Tribunal de Ética e Disciplina  
OAB-BA

Recebido.  
30/11/2017  
Luca Nº Flores

Ilmo(a). Sr(a).

**Dr (a). MARIA DA GRAÇA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA**  
AV. SETE DE SETEMBRO 2110/601 ED. VICTORY SIDE - VITÓRIA  
A/C MENSAGEIRO OAB